



Número: **0020065-18.2009.8.15.2003**

Classe: **INVENTÁRIO**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **25/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EUDESANGELA MONTEIRO DE ALMEIDA SOARES (REQUERENTE)	MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHAES (ADVOGADO)
EUDIVAN MONTEIRO DE ALMEIDA (REQUERENTE)	
EDIVANIA MONTEIRO DE ALMEIDA (REQUERENTE)	
EUDESMAR MONTEIRO DE ALMEIDA (REQUERENTE)	
INATIVAR (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58066 156	09/11/2020 15:33	(PJE) 0020065-18.2009.815.2003 - 09 M	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Gabinete do 14º Procurador de Justiça

Processo n.º 0020065-18.2009.815.2003

Recurso: **APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: **5ª Vara Regional de Mangabeira**

Apelantes: **EUDESÂNGELA MONTEIRO DE ALMEIDA SOARES E OUTROS**

Relatora: **Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES**

Órgão Julgador: **3ª Câmara Cível – TJ-PB**

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Eudesângela Monteiro de Almeida Soares e Outros, irresignados com r. Sentença que, nos autos do pedido de **Alvará Judicial**, determinou o arquivamento do feito, por entender que a resistência ao pagamento é ato que determina o ajuizamento de respectiva ação judicial de jurisdição contenciosa, diversa do alvará, que traduz uma jurisdição voluntária, Id. 7951799.

Nas razões recursais, pugnam os apelantes pela reforma da decisão, aduzindo que a retenção dos valores é indevida, e que é legítima a pretensão dos apelantes quanto ao pedido de alvará judicial relativamente à 50% (cinquenta por cento) do total devido a título de 28,86% do falecido servidor José Eudes Paulino de Almeida, equivalente ao valor nominal de R\$ 19.030, 90, apontado no ofício nº 1400, datado de 15 de Dezembro de 2011 reconhecido pela própria apelada, com as devidas correções, consoante se extrai do arrazoado de Id. Id. 7951802.

Sem contrarrazões.

É o que importa relatar.



Extrai-se do(s) fato(s) objeto(s) de apreciação judicial, nos presentes autos, ante os comandos dos arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal, como assim dos constantes dos arts. 176 a 181 do Código de Processo Civil, dentre outros neste diploma legal estabelecidos e também dos constantes na legislação extravagante, que, além da **intervenção** (obrigatória), nos termos do art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba, dispensável é a este órgão Ministerial a **atuação** meritória, à vista de inexistir interesse que a fundamente ou justifique. A atuação do Ministério Público deverá seguir o norte estabelecido pelo art. 127 da Carta Magna, ou seja, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba, integrante, precisamente, da seção II do capítulo III, título V (*a qual trata, especificamente, sobre o Tribunal de Justiça*), determina que a intervenção do Ministério Público se dará em todos os processos cíveis e criminais da competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos, mas a interpretação a respeito de tal dispositivo, em termos de jurisdição civil, deverá ser de forma restritiva e integrada com os demais dispositivos constitucionais que tratam das funções institucionais do *Parquet*. Importa, a propósito, dizer que, se a **intervenção** do Ministério Público se deve dar no universo dos feitos cíveis, de forma necessária, a **atuação**, por sua vez também necessária, se limita, contudo, no que tange ao mérito, àqueles em que permaneça viva a sua legitimidade recursal, como de ordinário acontece com as questões processuais e de ordem pública - as prejudiciais e as preliminares -, a propósito das quais, como *custos iuris*, ele não se pode afastar, jamais, como assim das próprias questões de fundo elencadas no art. 178 da nossa lei adjetiva-mor, de cuja atuação, igualmente inafastável, ressaí sua inconfundível identificação como **fiscal da ordem jurídica**. Então, harmonizando o aludido dispositivo da Constituição Estadual com os demais dispositivos, principalmente com o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, tem-se que a **atuação** meritória do Ministério Público se dará em todos os feitos em tramitação no Tribunal de Justiça, desde que estejam presentes as hipóteses compatíveis com o perfil constitucional e a finalidade da instituição, previstas na legislação constitucional e infraconstitucional.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 97, de 22.12.2010 (Lei Orgânica do Ministério Público), consigna em seu art. 37, inciso V, o seguinte:



“Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual e em outras leis, incumbe, ainda ao Ministério Público: manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou o grau de jurisdição em que se encontrem os processos.

Nessa linha de entendimento, veja-se Recomendação n.º 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, edição n.º 086, publicação no Diário Eletrônico do CNMP, do dia 10.05.2016, bem como a recente **Recomendação Conjunta PGJ/CGMP n.º 001/2018, de 05.12.2018**, do Ministério Público da Paraíba, as quais dispõem acerca da otimização da intervenção dos membros do Ministério Público no Processo Civil.

Por fim, importa dizer que a **ordem jurídica**, cuja fiscalização, perante essa jurisdição civil, incumbe ao Ministério Público, abriga e permite que se desenvolva a provocação da referida jurisdição produzida, nos presentes autos, entre parte capaz e ente público, perfeitamente identificados e regularmente representados, sendo oportuno dizer, ainda, que o interesse público ou o interesse social, no caso sob análise, não vai além do que é meramente patrimonial (se, de fato, aqui desponte o primeiro desses interesses), ou individual disponível, (se, também, de fato, porventura assim se manifeste aquele outro interesse).

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Marques da Nóbrega

Promotor de Justiça convocado

